ISSN: 1806-549X



AUTOR(ES): JOYCE DE LOURDES MARTINS MORAIS e ANA CLÁUDIA DE BRITO BARBOSA.

ORIENTADOR(A): DR. LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO

REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: A NOVA CONFIGURAÇÃO DO PAPEL FEMININO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

RESUMO: Com o decorrer de séculos, as legislações avultaram o caráter patriarcal da família em relação à figura feminina. Porém, com o advento do *Social State*, o Direito Familiar ganha nova roupagem: a dignidade do ser humano passa a ser priorizada em detrimento do patrimônio. Nesse ínterim, este resumo objetiva examinar as mudanças legais trazidas pelo Código Civil repersonalizado e seus efeitos no papel da mulher enquanto ente familiar. Para tal, faz-se uma abordagem histórica e uma pesquisa exploratória, com análise de artigos científicos. Mormente, ressalta-se que até 1934, as constituições enalteciam a igualdade de todos, mas sem citar o dever de não discriminar em razão do gênero. Já o Código de 1916 seguia raciocínio análogo, exemplificado pelo artigo 380, que dá ao homem total poder pátrio. Nesse viés, a filha devia plena submissão ao pai e a esposa era subalterna ao marido, dependendo de autorização para realizar quase todos seus atos civis. Outrossim, segundo o art. 240, o sobrenome do esposo deveria tornar-se o da consorte, para denotar propriedade. Pode-se postular que o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, contemporâneos à essa codificação, compuseram avanços para a mulher no âmbito familiar. Contudo, alterações cruciais vieram com a Constituição de 1988, que criou normas díspares do Código de 1916, sobretudo em seu art. 5º, inciso I, refletindo em uma sistematização repersonalizada do Código Civil de 2002. Essa lei traz direitos e deveres iguais para ambos os cônjuges, respeitando a Constituição, de acordo com seu art. 226, § 5º. Assim, é possível salientar que o poder pátrio se torna poder familiar e no § 1º do artigo 1565, qualquer um dos nubentes pode acrescer ao seu sobrenome o do outro, não mais só a consorte (GIACOMETTI, 2019). Ademais, no art. 5º do recente Código, fica nítida essa não distinção entre homens e mulheres quanto à capacidade civil, ou seja, mães, esposas e filhas ganharam autonomia sobre os direitos e obrigações. Entende-se que a repersonalização do Direito de Família foi fator decisivo para a resmuda da função feminina no seio familiar, a qual evoluiu de um papel de coadjuvante para uma nítida equidade em relação à figura masculina.

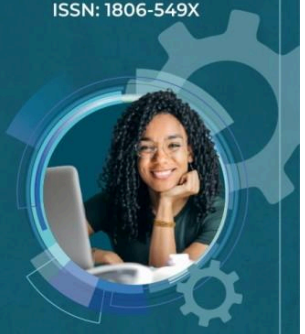
PALAVRAS-CHAVE: Direito Familiar. Mulher. Relações familiares. Repersonalização.

ISSN: 1806-549X

15º FEPEG 2021

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO

"Universidade e a transformação pela inovação tecnológica: Novas formas do fazer pedagógico."



Realização: MINAS GERAIS Governo Diferente Estado Eficiente; Unimontes Universidade Estadual de Montes Claros

Apoio: FADENOR